

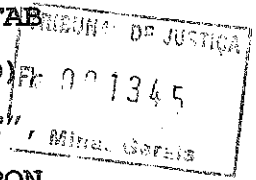
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

Autos n° 0024.14.246.463.57



Vistos etc.

TERNIUM INVESTMENTS S.à r.l. (TERNIUM), CONFAB INDUSTRIAL S/A (CONFAB), PROSID INVESTMENTS S/A (PROSID), SIDERAR S.A.I.C. (SIDERAR), em conjunto "GRUPO T/T", ajuizaram esta ACÃO CAUTELAR INOMINADA contra NIPPON USIMINAS CO. LTD. (NU), NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION (NSSMC), METAL ONE CORPORATION (METAL ONE), MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (MITSUBISHI), em conjunto "GRUPO NSSMC", PAULO PENIDO PINTO MARQUES, FUMIHIKO WADA, EIJI HASHIMOTO, TAKAAI HIROSE, HIROHIKO MAEKE, YOICHI FURUTA, e USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS (USIMINAS), todos qualificados nestes autos, pleiteando determinação judicial impedindo reunião do Conselho de Administração (RCA) da Usiminas, convocada para o dia 25/09/2014, tendo como pauta a destituição de diretores da referida empresa, inclusive de seu diretor-presidente, com a possível acumulação desse cargo pelo requerido Paulo Penido Pinto Marques, em patente violação a acordo de acionistas e lesão ao interesse da sociedade e de seus acionistas.



Sustentam que o controle da Usiminas é exercido por um bloco de acionistas - Grupo T/T (41,31% das ações vinculadas), Grupo NSSMC (46,12% das ações vinculadas) e Caixa de Empregados da Usiminas - CEU (10,57% das ações vinculadas), conforme acordo de acionistas regularmente celebrado em 2012.

Por esse acordo, todas as matérias, inclusive a eleição e destituição da diretoria, devem ser aprovadas por consenso do bloco de acionistas acima, fazendo-se reunião prévia dos acionistas do bloco de controle e a seguir devem ser submetidas à apreciação da Assembleia Geral ou do

A handwritten signature at the bottom right of the page.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMARCA DE BELO HORIZONTE**  
**JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

1269  
g

possíveis ações principais que ajuizarão.

Pediram concessão de medida liminar para:

a) determinar ao grupo NSSMC que, não sendo aprovada a destituição dos diretores por meio de Resolução Ordinária na reunião prévia de 23.09.2014, oriente os conselheiros de administração da Usiminas por ele indicados a votar contra a referida destituição na reunião do Conselho de Administração de 25.09.2014;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
n.º 001346  
Minas Gerais

b) na mesma hipótese, determinar aos conselheiros de administração Paulo Penido, Eiji Hashimoto e Fumihiko Wada, eleitos pelo grupo de acionistas de controle, a votar contra a destituição dos atuais diretores da Usiminas na reunião do Conselho de Administração de 25.09.2014;

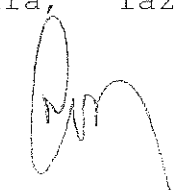
c) na mesma hipótese, determinar ao presidente do Conselho de Administração na reunião do dia 25/09/2014, que não compute os votos proferidos por conselheiros de administração vinculados ao Acordo de Acionistas no sentido de aprovar a destituição de diretores da Usiminas;

d) caso, por qualquer razão, não sejam observadas as ordens judiciais descritas nas alíneas anteriores, aprovando-se a destituição de diretores da Usiminas na reunião do Conselho de Administração do dia 25.09.2014, suspender, de plano, a eficácia do afastamento dos diretores, determinando-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que se abstenha de arquivar e registrar a respectiva ata, para o que requer-se desde já a expedição de ofício judicial ao referido órgão.

Pediram a transformação da medida liminar concedida em definitiva.

Com a inicial trouxeram os documentos de fls. 40 a 602.

Antes de serem citadas, as requeridas NIPPON STEEL & SUMIMOTO METAL CORPORATION (NSSMC) e NOPPON USUIMINAS CO. LTD. compareceram aos autos. A primeira, fazendo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMARCA DE BELO HORIZONTE**  
**JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

1270  
9

Três outras petições foram protocoladas em regime de urgência e ainda não foram juntadas ao processo.

Uma delas feita pelos autores, sustentando confissão do grupo "NSSMC" de que violará o acordo de acionistas na reunião do Conselho de Administração do dia 25.09.2014 vindo junto documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Fls 001347  
Minas Gerais

Outra pela requerida NIPPON STELL & UMITOMO METAL CORPORATION (NSSMC), uma delas pedindo juntada de parecer de um especialista; outra pela requerida NIPPON USIMINAS CO. LTD., prestando esclarecimentos que considera relevantes para a adequada apreciação do pedido liminar formulado pelos autores.

**É o relatório. Passo a examinar o pedido de liminar.**

A concessão de medida liminar "*inaudita altera pars*" pressupõe a existência de dois pressupostos: o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

O primeiro requisito está diretamente relacionado com a existência de prova inequívoca que convença o Juízo da verossimilhança das alegações, conforme preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, que trata da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

A empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - USIMINAS possui Acordo de Acionistas firmado pelas partes desta ação, bem como pela Caixa dos Empregados da Usiminas, aditado e consolidado em 16 de janeiro de 2012, conforme documento acostado às fls. 95/134, do qual consta a "Cláusula 4. Exercício do Direito de Voto".

Esse Acordo de Acionistas está conforme o previsto no art. 118 da Lei nº 6.404/1976 - Lei das Sociedade Anônimas, porquanto todas as suas disposições quanto às formalidades para nomeação e destituição de diretores da Usiminas, matérias pertinentes ao exercício do direito de voto, devem ser cumpridas por quem de direito.

Certamente que as disposições do Acordo de Acionistas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COMARCA DE BELO HORIZONTE  
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

1271  
9

fl. 38.

Citar os requeridos para contestarem a presente ação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando as provas que pretendem produzir.

Considero como citadas, pelo seus comparecimentos espontâneos ao processo, as requeridas NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL CORPORATION e NIPPON USIMINAS CO. LTD., contando o prazo para contestação da data de intimação desta decisão, nos termos do art. 214, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
&  
Fls. 001348  
Minas Gera.s

Intimar.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2014.

  
Ronaldo Claret de Moraes  
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

Recebi estes autos em: 24/09/2014

O D.J publicou em: 26/09/2014

Movimentei estes autos conforme despacho retro:

( )

O(a) Escrivão(a) 